



Número: **3002872-10.2023.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **08/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 765.729,38**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE IGUATU (AUTOR)	
	JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR (ADVOGADO)
AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO (REU)	
ADERILO ANTUNES ALCANTARA FILHO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73191526	08/12/2023 06:01	1 - Inicial - Ressarcimento - Agenor	Petição



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU/CE

AÇÃO DE RESSARCIMENTO – DANO AO ERÁRIO

O **MUNICÍPIO DE IGUATU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu - Ceará, por seu Procurador-Geral do Município, vem promover

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

em desfavor de **AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO**, brasileiro, deputado estadual, CPF nº 243.737.453-15, RG nº 68134783, domiciliado na Avenida Desembargador Moreira, n. 2807, bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60170-900, e **ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO**, brasileiro, CPF 256.636.403-63, RG 250552044340, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 504, Iguatu, Ceará, pelos substratos fáticos e jurídicos adiante explicitados:

I. DOS FATOS

O ex-prefeito de Iguatu, Sr. Agenor Gomes de Araújo Neto, em dezembro de 2011, celebrou, na qualidade de chefe do poder executivo municipal, **convênio SDA nº 317/2011, com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário**, com o objeto **“a conclusão da construção do abatedouro público, no município de Iguatu, conforme plano de trabalho e seus anexos”**, no valor total de **R\$ 765.729,38** (setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Já o corréu, também ex-prefeito de Iguatu, **ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO**, deu continuidade à execução do referido convênio.

No entanto, a Prestação De Contas Final da execução do presente convênio foi reprovada, em razão do Relatório de Análise Financeira nº 43/2022, que segue em anexo.

1

Procuradoria Geral do Município de Iguatu
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II
Iguatu - Ceará





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em resumo, os pareceres apontam diversas irregularidades, como:

PROCESSO Nº 12459217-1/ 12460626-1/ 12461835-9/ 12464033-8/ 12464710-3
NOTAS FISCAIS/RECIBOS
MEDIÇÕES ✓ Encaminhar as medições que correspondem aos períodos dos serviços executados, referentes aos valores de cada despesa realizada deste convênio.
LICITAÇÃO ✓ Apresentar o processo licitatório completo.
EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA ✓ Apresentar o extrato bancário do período de 08/11/12 a 07/12/12. ✓ Encaminhar a copia de cheque nº000017 no valor de R\$ 4.968,84.
FORMULÁRIOS ✓ Encaminhar os formulários corrigidos.

Em razão das irregularidades acima apontadas, em consulta realizada junto ao sitio eletrônico do Governo do Estado, observou-se que o ente público ora requerente encontra-se em situação de inadimplência em relação ao convênio em questão, no entanto as prestações de contas foram REPROVADAS, muito embora o valor do convênio tenha sido pago em sua totalidade, senão vejamos:

Nº SACC: 795758			
Nº do Processo - SPU 11745352-8	Número do convênio CV 317/2011	Íntegra do convênio 	Plano de trabalho
Situação Física VENCIDO			
Conveniente PREF MUNIC DE IGUATU	CPF/CNPJ 07.810.468/0001-90	Situação do instrumento Inadimplente	
Tipo objeto Obras e Serviços de Engenharia			
Objeto CV 317/2011 - COAPE - O presente CONVÊNIO de cooperação técnica e financeira tem por objeto a conclusão da Construção do Abatedouro Público, no município de Iguatu, conforme Plano de Trabalho e seus anexos.			
Justificativa conclusão da Construção do Abatedouro Público, no município de Iguatu			

A cláusula décima segunda do convênio estabelece que o conveniente é responsável por devolver integralmente o valor transferido pelo concedente no caso de não apresentada a prestação de contas:

2

Procuradoria Geral do Município de Iguatu
Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II
Iguatu - Ceará





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

O conveniente assume o compromisso de restituir à CONCEDENTE o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos: a) quando não for executado o objeto da avença; b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final e; c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

Dessa forma, entende-se que os requerentes são devedores da quantia percebida, R\$ 765.729,38, tendo em vista a prestação de contas reprovadas:

Inadimplências do Instrumento

Financiador	Entidade	Descrição financiador	Motivo	Data lançamento	Valor
860073	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	PREF MUNIC DE IGUATU	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	29/11/2023	R\$ 765.729,38

II. DO DIREITO

Ab initio, é digno que se esclareça que o dano ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos.

Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade, sendo o artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

A prestação de contas confere efetividade à forma republicana que, segundo alguns autores, constitui uma limitação material implícita a qualquer tentativa de reforma constitucional.

3

Procuradoria Geral do Município de Iguatu
Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II
Iguatu - Ceará





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Consoante Guilherme Peña de Moraes:

[...] duas matérias são também alcançadas pelas limitações implícitas, sem prejuízo da imodificabilidade da titularidade do poder constituinte, originário e derivado, e do procedimento de reforma constitucional, uma limitação material implícita corresponde à enumeração das cláusulas pétreas expressas, posto que não há a possibilidade de supressão de nenhuma limitação material explícita, com o escopo de impedir a aplicação da teoria da dupla reforma no ordenamento normativo brasileiro, à luz do art. 60, § 4º, da CRFB; outra limitação material implícita consiste na forma e sistema de governo, visto que não há a possibilidade de substituição da república pela monarquia, bem como presidencialismo pelo parlamentarismo, respectivamente, após o resultado do plebiscito de 21 de abril de 1993, ao teor dos arts. 1º, caput, e 76 da CRFB, bem como art. 2º do ADCT. (MORAES, Guilherme Peña de. Direito Constitucional. Teoria da Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 35-36.)

Por sua vez, pretende o ente peticionante liberar-se da obrigação de regularizar a situação tendo em vista que se trata de obrigação *intuitu personae*, atingindo diretamente o administrador público, ou seja, os ex-prefeitos aqui demandados.

Outrossim, a Instrução Normativa n. 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece as condutas para os quais o novo gestor deverá ter para que o ente público não seja acometido pela inadimplência admitida pelo antigo gestor, a saber:

Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; § 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. § 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001 § 3º O

4

Procuradoria Geral do Município de Iguatu
Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II
Iguatu - Ceará





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Dessa forma, imperioso se faz o ajuizamento da presente demanda objetivando o efetivo ressarcimento dos danos provocados pelos requeridos ao erário público municipal, vez que restou comprovado cabalmente a não prestação de contas referente ao convênio CV 317/2011, o que gera, conforme a cláusula décima segunda do convênio (em anexo) a obrigação de devolução do valor integral conveniado, R\$ 765.729,38, sendo esse o dano perpetrado pelos requeridos face ao Município de Iguatu-CE.

III. DOS PEDIDOS

Isso posto, o Município de Iguatu requer que V. Exa. se digne em:

- a) Determinar a citação dos requeridos para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;
- b) Julgar procedente a presente demanda, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 765.729,38, sem prejuízo de apurações e ocorrências futuras pertinentes ao convênio em questão; e
- c) Determinar a intimação do Ministério Público para intervir no feito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 765.729,38

Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu/CE, 08 de dezembro de 2023

JOSE MARQUES EVANGELISTA JR
Procurador Geral do Município de Iguatu¹
OAB/CE 24.048

¹ Portaria n. 2183/2023 publicada na edição 3345 do diário oficial dos municípios do estado do Ceará do dia 30/11/2023.

Procuradoria Geral do Município de Iguatu
Rua Guilharado Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II
Iguatu - Ceará

